



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501499-47.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante WILLIAM FERNANDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501499-47.2023.8.26.0548

Comarca: Campinas

Apelante: WILLIAM FERNANDO DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.436

Apelação. Homicídio qualificado e falsa identidade. Pleito defensivo almejando a mitigação da reprimenda, com a diminuição do aumento referente à reincidência e a aplicação da causa de diminuição concernente à tentativa em seu patamar máximo. Parcial viabilidade. Decisão dos jurados lastreada em farto conjunto fático-probatório de cunho pericial, documental e oral, sobre a qual sequer houve insurgência da defesa. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta reparo. Penas-base fixadas no mínimo legal. Manutenção do reconhecimento da agravante da reincidência. Reajuste do respectivo aumento ao patamar razoável de 1/6. Decréscimo da pena do homicídio qualificado à fração de metade, considerando a modalidade tentada do crime, quantum que se coaduna com as circunstâncias do caso concreto. Concurso material devidamente reconhecido. Penas finalizadas em 7 anos de reclusão e 3 meses e 15 dias de detenção. Regimes iniciais fechado (homicídio qualificado) e semiaberto (falsa identidade) que se mantêm. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **William Fernando dos Santos** contra sentença de primeiro grau (fls. 784/788), prolatada em 21 de janeiro de 2025, pelo MM.

Juiz de Direito, Dr. Lucas Silveira Darcadia, da Vara do Júri da Comarca de Campinas, que o condenou às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 3 meses e 22 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração aos arts. 121, § 2º, inciso IV, c. c. o art. 14, inciso II, e 307, todos do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 838/844), discorrendo, em síntese, sobre a necessidade de redução da pena, pugnando pela diminuição do aumento referente à reincidência e pela aplicação da causa de diminuição concernente à tentativa em seu patamar máximo, em substituição ao *quantum* intermediário utilizado pelo juiz *a quo*.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 862/864) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo defensivo (fls. 874/877).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso de apelação comporta parcial provimento.

O recorrente foi condenado em primeira instância, pois, no dia 24 de abril de 2023, por volta de 11h30, no interior do “*Bar do Jô*”, situado na Rua Doutor Ricardo, nº. 200, na cidade de Campinas, com manifesta intenção homicida, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu uma facada contra a vítima *Rildo Ricardo Chaves de Oliveira*, somente não logrando êxito em consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, além de ter atribuído a si

mesmo falsa identidade, identificando-se a policiais militares com o nome de Wellington Fernandes dos Santos, no intuito de ocultar seu histórico criminal e se eximir de ser responsabilizado criminalmente por outro delito.

Não havendo insurgência defensiva acerca da dinâmica dos fatos ou do respectivo desfecho condenatório e estando a decisão dos jurados lastreada pelas provas coligidas aos autos, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, nos termos do art. 59 do Código Penal, haja vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, perfazendo 12 anos de reclusão (homicídio qualificado) e 3 meses de detenção (falsa identidade).

Na segunda etapa, conquanto irretorquível o reconhecimento da agravante da reincidência (roubo majorado, 5 anos e 4 meses, t. j. 13/3/2019, nº. 0000133-57.2017.8.26.0548 e tráfico de drogas, 5 anos e 10 meses, t. j. 21/7/2021, nº. 1002012-93.2022.8.26.0229, fls. 553/556), o incremento utilizado pelo magistrado *a quo* (1/4) revela-se exacerbado, comportando redimensionamento ao *quantum* razoável de 1/6, totalizando 14 anos de reclusão (homicídio qualificado) e 3 meses e 15 dias de detenção (falsa identidade).

Na terceira fase, em relação ao crime de homicídio qualificado, a tentativa reconhecida pelos jurados deve resultar na diminuição da pena na fração proporcional de metade, conforme adotado pelo juiz *a quo*, haja vista o *iter criminis*

percorrido pelo agente no caso concreto, que se apossou de uma faca e logrou êxito em golpear a vítima, atingindo-a em região vital (*tórax*) e causando-lhe lesões corporais de natureza leve (vide laudo pericial de fls. 310/312).

Assim, o patamar de redução de metade se coaduna com as circunstâncias do caso concreto, não havendo de se falar em aplicação do aumento no patamar máximo previsto em lei, conforme requerido por sua defesa, alcançando a reprimenda de 7 anos de reclusão.

Ainda nesta etapa, considerando o concurso material entre os delitos, as penas devem ser somadas, consubstanciando a reprimenda definitiva total de 7 anos de reclusão e 3 meses e 15 dias de detenção.

Por derradeiro, a quantidade de pena estabelecida, aliada à gravidade em concreto da infração praticada pelo acusado e às condições pessoais desfavoráveis do réu (agente reincidente, ostentando duas condenações criminais definitivas, uma delas por delito violento), justifica a manutenção do regime inicial fechado ao crime de homicídio qualificado e do regime inicial semiaberto ao delito de falsa identidade, adequados à reprovação dos crimes cometidos e de acordo com cada espécie de pena privativa de liberdade imposta, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação defensivo, para o fim de reduzir a reprimenda do réu WILLIAM FERNANDO DOS SANTOS ao patamar de 7 anos de reclusão, no regime inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado, e 3 meses e 15 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, mantendo, no mais, a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator